



Ofício-Circular n. 236/2011  
0010935-22.2011.8.24.0600

Florianópolis, 20 de outubro de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 06/08) e da decisão (fl. 09) exarados nos autos em epígrafe, para conhecimento.

Outrossim, solicito que seja dado conhecimento aos tabelionatos de notas e protestos de títulos dessa comarca.

Atenciosamente,

**Desembargador Solon d'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça



Autos n. 0010935-22.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências  
Requerente: Otavio Guilherme Margarida e outro

Senhor Corregedor-Geral,

O Sr. Otávio Guilherme Margarida, presidente da Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina – ANOREG/SC –, por meio de correspondência eletrônica comunicou que estelionatários, munidos das informações publicadas nos editais de protestos de títulos – nome completo, CPF, valor da dívida, número do documento e do cartório, dentre outros –, apresentam-se aos devedores como representantes dos cartórios e entram em contato com a pessoa a fim de lhe aplicar um golpe para receber o valor do título protestado.

Visando a evitar a ação dos golpistas, sugeriu a revisão do artigo 997 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina – CNCGJ/SC – para que algumas informações do título ou do devedor não sejam publicadas.

**É o relatório necessário.**

Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei n. 9.492/97 – Lei do Protesto de Títulos – estabelece quais os elementos que devem constar na intimação do devedor:

*Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.*

*[...]*

**§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número de protocolo e valor a ser pago. (grifo ausente no original)**

Embora o artigo acima refira-se à intimação pessoal ou por AR do devedor, e o golpe que vem sendo aplicado, ao que tudo indica, limita-se aos devedores que são intimados por edital, as mesmas disposições acima descritas merecem ser observadas na intimação por edital, eis que esta possui o mesmo valor da intimação pessoal ou por AR.

Apenas como forma de ilustração, a Lei dos Protestos assim dispõe acerca da intimação por edital:

*Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.*

*§ 1º. O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.*

*§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.*

Pelo exposto, em observância à Lei Federal n. 9.492/97, constata-se que na intimação do



devedor – seja ela realizada pessoalmente, por AR ou por edital – devem constar: nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, número de protocolo e valor a ser pago.

Por sua vez, o CNCGJ/SC determina que "o edital deverá conter os mesmos requisitos das demais formas de intimação"<sup>1</sup>, com isso, remete ao artigo 992 do CNCGJ, o qual relaciona os elementos que precisam ser informados na intimação:

*Art. 992. A intimação deverá conter:*

*I – nome e endereço do devedor;*

*II – características do documento de dívida apontado (espécie, número, valor e vencimento) e discriminação das quantias devidas (acréscimos, emolumentos e outras despesas);*

*III – número do protocolo;*

*IV – nome do sacador ou do favorecido e do apresentante;*

*V – endereço e horário de funcionamento do ofício de protestos;*

*VI – data para o pagamento;*

*VII – intimação para o aceite ou pagamento no tríduo legal, alertando-se quanto à possibilidade de oferecimento de resposta escrita no mesmo prazo;*

*VIII – tipo e motivo do protesto; e*

*IX – assinatura do oficial.*

Da análise do dispositivo acima transcrito, presume-se que o valor da dívida e a sua data de vencimento (inciso II) são informações extremamente relevantes para dar credibilidade ao golpe. Assim, munidos do nome completo do devedor e seu CPF, o valor exato da dívida e a respectiva data de vencimento, os estelionatários conseguem convencer as vítimas de que são representantes dos serviços de protestos.

Apesar dessa tormentosa realidade, afirma-se não haver, por ora, possibilidade de supressão, por ato normativo, de requisitos previstos em lei.

No entanto, convém informar sobre o procedimento adotado no estado de São Paulo – estado em que a ação criminosa teve início –, em que o valor da dívida passou a ser divulgado apenas mediante indicação por meio de uma faixa de valor (provimento n. 24/2004<sup>2</sup>). Porém, como o criminoso continuará munido das demais informações divulgadas (como o nome completo, o CPF e o endereço), tal iniciativa, num primeiro momento, demonstra não ser muito eficaz, já que, com esses dados o estelionatário poderá entrar em contato por telefone com o Tabelião e solicitar o valor da dívida.

Desse modo, objetivando minimizar, ou até mesmo eliminar por completo a ocorrência deste golpe e assim preservar a incolumidade das relações jurídicas, revela-se prudente, neste primeiro momento, cientificar os usuários a respeito desta prática perniciosa.

Ante o exposto, **opina-se** pela expedição de ofício-circular aos juizes diretores de foro do Estado e aos tabeliões de protesto, e de ofícios às seguintes entidades:

1. Assessoria de Imprensa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;
2. Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina – CDL;

<sup>1</sup> Art. 997. O edital deverá conter os mesmos requisitos das demais formas de intimação, certificando-se nele a data de afixação.

<sup>2</sup> 21.2. O edital, no qual será certificada a data da afixação, conterá o nome do devedor, o número de seu CPF, ou cédula de identidade, ou CNPJ, seu endereço se residir fora da competência territorial do Tabelião, a identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo, a indicação da letra do item 01 da Tabela IV anexa à Lei Estadual n. 11.331/02 correspondente à faixa de valor em que se insere e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 8

3. Federação da Indústria de Santa Catarina – FIESC;
4. Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN;
5. Federação Catarinense de Municípios – FECAM;
6. Governo do Estado de Santa Catarina
7. Ministério Público de Santa Catarina – MPSC;
8. Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção de Santa Catarina; e
9. Procuradoria da Fazenda em Santa Catarina.

Feitas as comunicações, arquivem-se os autos. De qualquer modo, não se exclui a possibilidade de reavaliação futura, se preciso for, de acordo com os resultados que vierem a ser obtidos.

À consideração de Vossa Excelência.

**Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz-Corregedor**



**Autos nº 0010935-22.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Otavio Guilherme Margarida e outro :

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 6-8).

2. Expeça-se ofício-circular aos juízes diretores de foro do Estado e aos tabeliães de protestos, e de ofício às seguintes entidades: Assessoria de Imprensa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina – CDL, Federação da Indústria de Santa Catarina – FIESC, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, Federação Catarinense de Municípios – FECAM, Governo do Estado de Santa Catarina, Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção de Santa Catarina e Procuradoria da Fazenda em Santa Catarina.

3. Cumprido o item precedente, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 13 de outubro de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça